



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Deputado Aureo Ribeiro)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e a lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, para zerar as alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e a lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, para zerar as alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 3º.....

.....

X – produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....

XXXVIII - produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas de IPI incidentes sobre produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.”

.....

Art. 5º O Poder Executivo revisará e definirá, a cada cinco anos, a composição da Cesta Básica Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo garantir à população uma menor carga financeira na compra de produtos que compõem a Cesta Básica Nacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o presidente da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, a carga tributária, incluindo os da cesta básica, é de cerca de 23%, quando a média internacional é de 7%<sup>1</sup>.

Vale destacar que não só o Brasil, mas o mundo inteiro passa por maus momentos devido à pandemia de coronavírus, que afetou o emprego e a renda da população, reduzindo sobremaneira seu poder de compra, deixando, inclusive, grande número de famílias a mercê da sorte, sem renda para comprar o básico da alimentação, trazendo a sombra da fome de volta à nossa porta.

Desta maneira, levando em consideração ser esta uma proposta que pode minimizar os efeitos da perda do poder de compra e da renda de boa parte da população, torna-se de suma importância sua aprovação.

Assim, rogo aos pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Dep. AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

<sup>1</sup>CORREIO BRAZILIENSE. Reforma tributária pode aumentar preços de produtos da cesta básica. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/07/25/internas\\_economia,875311/reforma-tributaria-pode-aumentar-precos-de-produtos-da-cesta-basica.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/07/25/internas_economia,875311/reforma-tributaria-pode-aumentar-precos-de-produtos-da-cesta-basica.shtml)> . Acessado em 14/12/2020

